



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
N. Processo : **20180020075203RAG**
(0007392-92.2018.8.07.0000)
Agravante(s) : LINDOMAR AMORIM DE LIMA
Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Acórdão N. : 1147877

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. VALORAÇÃO DOS ESTUDOS REALIZADOS POR CONTA PRÓPRIA. CABIMENTO. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no art. 126 da LEP, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta na Recomendação n. 44/2013 do CNJ - que indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 2. Outrossim, ao se interpretar a remição pela leitura e/ou estudo sob a égide constitucional, vemos que tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os objetivos fundamentais da Constituição Federal que é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º I e III) alicerçam a compreensão no sentido da possibilidade de aplicação analógica *in bonam partem* do artigo 1º, IV, da recomendação 44/2013 do CNJ para as situações nas quais o reeducando por conta própria realiza estudos, durante o cumprimento da pena, notadamente se esse

reeducado se submete a exame nacional e logra êxito.

3. Ademais, é sabido que o ENEM tem como fator primordial não a conclusão do ensino médio, mas sim a viabilização do ingresso do aprovado em universidades públicas ou particulares através de concessão de bolsa de estudos total ou parcial. Assim, o fato de o reeducando já ter concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena se mostra irrelevante para fins de aproveitamento dos estudos realizados durante o encarceramento.

4. Agravo conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **J.J. COSTA CARVALHO** - Relator, **CARLOS PIRES SOARES NETO** - 1º Vogal, **MARIO MACHADO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 24 de Janeiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

J.J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto por **Lindomar Amorim de Lima** contra decisão prolatada pelo d. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que indeferiu o reconhecimento do período de remição correspondente à aprovação no ENEM/2015.

Em suas razões (fls. 02/v-05), afirma que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como forma de remição da pena decorre de interpretação teleológica trazida pela recomendação 44 do CNJ - que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para admissão da leitura. Aduz que o êxito no ENEM não visa apenas à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, mas também o ingresso em unidade de ensino superior. Colaciona precedentes jurisprudenciais a abonar a tese lançada. Requer, ao final, a reforma da decisão com a concessão da remição em virtude da aprovação no ENEM.

Contrarrazões às fls. 13-14/v pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Em sede de reexame, o d. juízo de piso manteve a decisão agravada (fls. 15).

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 19 pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo.

Consoante relatado, cuida-se de Recurso de Agravo interposto por **Lindomar Amorim de Lima** contra decisão prolatada pelo d. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que indeferiu o reconhecimento do período de remição correspondente à aprovação no ENEM/2015.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 11):

Considerando que há informação nas cartas de guia de execução dos apensos de que o apenado já possuía Ensino Médio completo desde pelo menos o ano de 2009, indefiro o pedido de remição pelo ENEM de 2015.

Em suas razões (fls. 02/v-05), afirma o Recorrente que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, como forma de remição da pena, decorre de interpretação teleológica trazida pela recomendação 44 do CNJ - que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para admissão da leitura. Aduz que o êxito no ENEM não visa apenas à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, mas também o ingresso em unidade de ensino superior. Colaciona precedentes jurisprudenciais a abonar a tese lançada. Requer, ao final, a reforma da decisão com a concessão da remição ao recorrente em virtude da aprovação no ENEM.

Tenho que a insurgência trazida comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 126 da Lei de Execuções Penais preleciona que *o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por **estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

A remição é um instituto de política criminal cujo escopo principal é o de abreviar o cumprimento da pena. Contudo, sob o viés do estudo, a remição almeja também incentivar o comportamento adequado do preso, sua capacitação e aprimoramento de modo que a readaptação ao convívio social seja facilitada, inclusive com maiores chances de inserção no mercado de trabalho.

Por tal razão, a recomendação 44 do CNJ de 26/11/2013 trouxe no

artigo 1º, IV a possibilidade do cômputo do período de estudo para atividades não expressas na norma especial, dentre elas o período de estudos destinados a realização do ENEM. Confira-se:

Recomendação Nº 44 de 26/11/2013

Dispõe sobre **atividades educacionais complementares** para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

CONSIDERANDO a **experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;**

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato n. 0000411-19.2013.2.00.0000, na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente,

vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

[...]

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Outrossim, ao se interpretar a remição pela leitura e/ou estudo sob a égide constitucional, vemos que tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os objetivos fundamentais da Constituição Federal que é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º I e III) alicerçam a compreensão no sentido da possibilidade de aplicação analógica *in bonam partem* do artigo 1º, IV, da recomendação 44/2013 do CNJ para as situações nas quais o reeducando por conta própria realiza estudos, durante o cumprimento da pena, notadamente se esse reeducando se submete a exame nacional e logra êxito.

Nessa linha de raciocínio, entendo salutar a transcrição dos judiciosos fundamentos trazidos pelo d. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando do julgamento do HC 382.780/PR:

A corroborar as argumentações expostas, esta Corte possui entendimento no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação

da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006)

Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 divulgado em 22/10/2009, publicado em 23/10/2009, ement. vol. - 02379-04 PP-00851).

Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, **além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.** A propósito: HC 375.005/RS, por mim relatado, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 14/12/2016.

Ademais, se o escopo da remição é o bom aproveitamento do tempo de encarceramento para desenvolvimento e qualificação do reeducando, não há como conceber, sob o aspecto lógico, que haja remição pelo período de leitura e/ou estudo feito pelo reeducando acompanhado pelo Diretor do Estabelecimento Penitenciário e não se contabilize os estudos realizados pelo reeducando individualmente para preparação para prova do ENEM.

In casu, se mostra evidente que o reeducando realizou algum tipo de estudo durante o encarceramento haja vista ter concluído o ensino médio em 2009 e realizado a prova do ENEM no ano de 2015, ou seja, 6 (seis) anos depois da conclusão do ensino médio, tendo obtido aprovação em todas as áreas de conhecimento.

Destarte, a sobredita aprovação atesta a existência de alguma forma estudos durante a execução da pena, sendo esse estudo (aqui genericamente considerado) harmônico aos ditames do art. 126 da LEP e da Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Importante salientar, ainda, que o ENEM tem como fator primordial não a conclusão do ensino médio, mas sim a viabilização do ingresso do aprovado em universidades públicas ou particulares através de concessão de bolsa de estudos total ou parcial.

A corroborar todo alinhavado, trago à baila precedente no qual o c. Superior Tribunal de Justiça valorou o tempo de estudos por conta própria realizados por reeducando que logrou êxito no ENEM, sendo este inclusive **portador de diploma de curso superior**. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REEDUCANDO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO RESGATE DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP E DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que

certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. In casu, há razões suficientes para a excepcional concessão da remição ao apenado, pois, a aprovação do paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

4. O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1673847/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Assim, o benefício da remição tem cabimento na situação dos autos, uma vez que a aprovação do agravante no ENEM configura aproveitamento de estudo realizado durante a execução da pena, conforme art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para reconhecer o direito do agravante à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), cujo cálculo deverá ser operado pelo d. juízo da execução penal, observando os moldes estabelecidos na Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIME.